



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Apresentação: 17/10/2024 11:34:09.067 - Mesa

PLP n.164/2024

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), incluir a fiança bancária e do seguro garantia entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 151.

.....
VII – a fiança bancária;

VIII - o seguro garantia.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – estabelece, em seus incisos I a VI, que a exigibilidade do crédito tributário pode ser suspensa por meio da concessão de moratória, parcelamento, reclamação ou recurso administrativo, medida liminar judicial ou tutela antecipada, e pelo depósito do montante integral do crédito.



* C D 2 4 9 2 8 8 0 8 4 8 0 0 *

O presente projeto de lei complementar visa acrescentar os incisos VII e VIII ao referido artigo, permitindo a inclusão da fiança bancária e do seguro garantia como novas hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Vale destacar que a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que regula a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, já prevê nos artigos 7º e 9º – conforme redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 – a possibilidade de garantir a execução fiscal por meio de depósito, fiança bancária ou seguro garantia.

A recente Lei nº 14.973/2024 trouxe mudanças significativas nas normas relativas a depósitos judiciais e extrajudiciais que interessam à administração pública federal. De acordo com o artigo 37, inciso II, dessa nova lei, os depósitos judiciais levantados por titulares que obtiverem êxito em processos judiciais ou administrativos serão corrigidos apenas por índices oficiais de inflação, sem a adição de juros de mora, que anteriormente eram calculados pela taxa Selic, composta por correção monetária e juros de mora.

Essa alteração tem gerado preocupações para os contribuintes em termos de estratégia judicial, uma vez que a correção dos depósitos será feita somente pela inflação, o que pode resultar em perdas financeiras significativas devido à ausência dos juros. Esse cenário desestimula o uso de depósitos em dinheiro como forma de suspender a exigibilidade de créditos tributários.

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, tem reiteradamente entendido que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN são taxativas, conforme a Súmula 112/STJ e o julgamento do REsp 1.156.668/DF. Esse entendimento, com o devido respeito, está desatualizado.



* C D 2 4 9 2 8 8 0 8 4 8 0 0 *

O artigo 151, inciso II, do CTN, ao mencionar a necessidade de "depósito" do montante integral, não especifica que este deve ser feito em dinheiro. Dessa forma, é possível interpretar que o termo "depósito" se refere ao ato de garantir o valor, o que pode incluir a fiança bancária e o seguro garantia judicial.

Ademais, o legislador ao tratar das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário buscou entendimento amplo e generalista, utilizando uma expressão que contemplasse a hipótese mais comum – o depósito do montante integral – mas sem excluir outras formas de garantia, como a fiança bancária e o seguro garantia.

É importante lembrar que a Súmula 112/STJ é anterior à alteração legislativa que modificou a Lei nº 6.830/1980 para equiparar a fiança bancária e o seguro garantia ao depósito judicial para fins de garantia.

Por fim, tanto a fiança bancária quanto o seguro garantia são garantias de elevada liquidez, amplamente aceitas pelas autoridades fiscais, sendo frequentemente utilizadas em ações de execução fiscal. O oferecimento dessas garantias viabiliza a defesa do contribuinte e permite a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal.

Diante disso, há uma série de argumentos consistentes que justificam a aceitação da fiança bancária e do seguro garantia como formas alternativas de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. A recente alteração promovida pela Lei 14.973/2024 acentua a necessidade de superação da jurisprudência, favorecendo o debate sobre a atualização do artigo 151 do CTN e do entendimento da Súmula 112/STJ em prol dos contribuintes.

Destarte, este projeto propõe devida adequação necessária para tornar a legislação tributária mais justa e em consonância com



* C D 2 4 9 2 8 8 0 8 4 8 0 0 *

as demandas atuais da sociedade. Contamos com o apoio de nossos dignos pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 2 4 9 2 8 8 8 0 8 4 8 0 0 *